

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. NELY AQUINO)

Institui o Programa Voucher Saúde da Mulher, destinado a ampliar o acesso aos exames preventivos de saúde da mulher por meio da utilização de serviços da rede privada de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Voucher Saúde da Mulher, destinado a ampliar o acesso aos exames preventivos de saúde da mulher por meio da utilização de serviços da rede privada de saúde, quando o tempo de espera na rede pública for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º São objetivos do Programa Voucher Saúde da Mulher:

I – garantir o acesso oportuno aos exames preventivos de saúde da mulher;

II – reduzir o tempo de espera para a realização dos exames;

III – ampliar a oferta de serviços de saúde preventivos;

IV – assegurar a integralidade do cuidado à saúde da mulher.

Art. 3º O acesso ao Programa Voucher Saúde da Mulher está garantido às mulheres que, simultaneamente, nos termos do regulamento:

I – estejam cadastradas no Sistema Único de Saúde (SUS);

II – atendam aos critérios de público-alvo estabelecidos em regulamento do Ministério da Saúde;

III – não consigam agendamento para o exame em menos de 30 (trinta) dias na rede pública;

IV – tenham solicitação médica que explicita a indicação clínica do exame.



Art. 4º A participação dos estabelecimentos privados de saúde no Programa fica condicionada ao credenciamento prévio junto ao SUS, bem como à obediência do disposto pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do regulamento.

Art. 5º O pagamento pelo serviço prestado condiciona-se à realização do exame, à confirmação do recebimento do resultado pela unidade de saúde de referência da usuária, bem como à divulgação periódica dos exames realizados e dos valores recebidos, resguardado o sigilo dos dados pessoais, nos termos do regulamento e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O laudo com o resultado dos exames deve ser anexado ao prontuário clínico na unidade de saúde de referência da paciente.

Art. 6º A inobservância ou a desobediência aos preceitos desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O acesso aos exames preventivos de saúde da mulher tem se mostrado um problema crítico em nosso sistema de saúde. Dados recentes revelam que a cobertura de mamografia de rastreamento para câncer de mama é alarmantemente baixa, inferior a 35% em todos os estados, chegando a menos de 10% em algumas regiões do país¹.

A baixa cobertura não decorre necessariamente da falta de equipamentos, mas de diversos fatores como a distribuição desigual de recursos de saúde entre as regiões, dificuldades de acesso, falta de informação, longos tempos de espera, bem como fatores psicológicos, como

¹ **FOLHA DE S.PAULO.** Cobertura de mamografias de rastreamento no SUS foi inferior a 35% em todos os estados do país. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2024/10/cobertura-de-mamografias-de-rastreamento-no-sus-foi-inferior-a-35-em-todos-os-estados-do-pais.shtml>. Acesso em: 6 mar. 2025.



medo do exame ou do resultado. A situação torna-se especialmente preocupante ao considerarmos que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda uma cobertura superior a 70% para esses programas de rastreamento.

O Programa Voucher Saúde Mulher propõe uma solução inovadora ao permitir a utilização da capacidade instalada da rede privada de saúde, com o objetivo de aumentar a oferta e a capilaridade dos exames preventivos de saúde da mulher. Tal mecanismo está em conformidade com o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que prevê a participação complementar do setor privado no Sistema Único de Saúde quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

Além disso, o projeto incorpora mecanismos de controle para prevenir fraudes e garantir a qualidade do serviço prestado, como: (i) credenciamento prévio dos estabelecimentos privados; (ii) critérios claros de elegibilidade das beneficiárias; (iii) vinculação do pagamento à efetiva realização do exame e registro dos resultados; além de (iv) penalidades específicas para coibir irregularidades.

Ademais, o programa foi desenhado para garantir a continuidade do cuidado, assegurando que os resultados dos exames sejam adequadamente encaminhados às unidades de saúde de referência das usuárias e que haja seguimento apropriado dos casos que necessitem de investigação adicional ou tratamento.

A Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, instituída pela Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, estabelece a necessidade de ampliar a oferta de serviços de rastreamento e diagnóstico precoce para populações em localidades com baixa oferta desses serviços². O Programa Voucher Saúde Mulher vem ao encontro deste objetivo, pois oferece uma alternativa viável para reduzir as filas de espera e garantir o acesso oportuno aos exames preventivos.

² **SOUZA, J. S.; SILVA, M. R.; OLIVEIRA, L. F.** Análise do efeito da alocação de mamógrafo sobre indicadores de saúde da mulher. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 40, n. 7, 2024. Disponível em: . Acesso em: 6 mar. 2025.



Por fim, vale ressaltar que o programa não substitui os serviços próprios do SUS, mas os complementa de forma regulada e controlada, com foco na redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde preventivos. A proposta representa um importante avanço na garantia do direito à saúde das mulheres brasileiras, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO

